



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.720011/2007-37
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.136 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria ITR
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO MARCOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.O

Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados. Hipótese em que as decisões recorrida e paradigma são convergentes no que tange a necessidade de comprovação da existência das áreas declaradas como de preservação ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 1º/12/2011, foi negado provimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-01.370 (fls. 125 a 129), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

Ementa: ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA IRRIGAÇÃO. Áreas alagadas por barragens, destinadas a irrigação, estão sujeitas à incidência do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso negado”

Cientificada do acórdão em 26/03/2012 (A.R. - Aviso de Recebimento de efls. 133), a Contribuinte interpôs, em 05/04/2012 (efls. 134), tempestivamente, o Recurso Especial de efls 134 a 144, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Na origem, O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a cooperativa é titular da área em questão com o alague da barragem, restando tão somente 8,0ha de suas terras; que o laudo e os documentos que apresenta demonstram que dos 2.719,0ha de terra total, 2.711,0ha é alagada, restando somente 8,0ha de terra nua; que as terras alagadas são dedutíveis para efeito de cálculo do ITR; que quanto ao preço das benfeitorias, estes se agregam ao valor do solo e vice-versa; que a barragem é de titularidade de seus cooperados, os quais, na qualidade de proprietário de áreas de terras cultivadas à margem da barragem também têm suas terras tributadas pelo ITR.

O Recurso Especial do Contribuinte apresenta como **Paradigma - Acórdão nº 9202-00.876 visa rediscutir a exclusão, de área alagada para irrigação, da base de cálculo do ITR, do mesmo contribuinte, mesma área, em anos anteriores.**

Intimado do presente Recurso, a Fazenda contrarrazões pugnando pelo, se conhecido desprovido o presente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

A autuação consistiu no arbitramento do VTN com base no SIPT, passando de R\$ 9.600,00 para R\$ 4.334.845,67, o que foi mantido pela DRJ e pela Turma Ordinária do CARF. Não foi efetuada qualquer glosa na DITR, mantendo-se as benfeitoria exatamente como a Contribuinte as havia declarado.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte deixa claro que concorda com o arbitramento, porém entende que a represa existente no imóvel, por constituir quase toda a área e caracterizar-se como benfeitoria útil, deveria ser também reavaliada. Confirma-se:

"Portanto, não é necessário laudo com observância das normas da ANBT para reconhecer e aceitar a verdade. Mesmo admitindo-se que o valor atribuído a terra pela administração fazendária seja R\$ R\$4.334.845,67, com o que desde já concorda o recorrente, a verdade é que tal valor aumenta o valor da benfeitoria, a qual vale no mínimo o mesmo valor da terra inundada, isto é, R\$4.322.065,90, o qual deve ser excluído do VTN. Aliás, tomando por base este raciocínio o VTN é R\$12.754,16, nunca o valor absurdo de R\$3.569.856,676 como quer a Fazenda à fl.03." (grifei)

Quanto ao acórdão recorrido, este manteve o arbitramento, esclarecendo sobre a diferença entre área alagada e área não sujeita à tributação do ITR. Ademais, rejeita o Laudo de Avaliação apresentado.

Em sede de Recurso Especial, entretanto, a Contribuinte parte de uma premissa equivocada, qual seja, a de que no acórdão recorrido não se considerou a represa como benfeitoria. Confirma-se o Recurso Especial (fls. 134 a 144):

*"Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto contra o acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, para julgar procedente o lançamento suplementar do ITR para o exercício 2003, sem excluir do VTN- e da base de cálculo do imposto - o valor de uma barragem para irrigação de arroz, com área alagada de 2.711 hectares, **por entender que não se enquadra no conceito de 'construções, instalações e benfeitorias'** descritos no art. 10, § 1º, inc. I, alínea 'a', da Lei 9393/96, conferindo a este dispositivo interpretação diversa da que lhe deu a Egrégia CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS em acórdão paradigma que será oportunamente cotejado." (grifei)*

De plano, constata-se o equívoco da Contribuinte, ao asseverar que no acórdão recorrido, interpretando-se o art. 10, § 1º, inc. I, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996, não se aceitou a represa como benfeitoria útil e necessária. Isso porque o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", às fls. 03, mostra que não houve qualquer glosa no item 05 do quadro "Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)". Com efeito, esse tema sequer foi tratado no acórdão recorrido, que limitou-se à discussão acerca do arbitramento do VTN, esclarecendo que não se tratava de área isenta.

Como paradigma, a Contribuinte indicou o Acórdão nº 9202-00.876, relativo ao processo nº 11075.002526/2002-47, que trata do mesmo imóvel rural, nos exercícios de 1998 a 2001. Nesses exercícios houve efetivamente a discussão acerca de a barragem ser ou não considerada como benfeitoria útil e necessária, concluindo-se que sim. Confira-se a respectiva ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

ITR. BENFEITORIAS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES. CONCEITO QUE ABARCA OS AÇUDES E BARRAGENS CONSTRUÍDOS EM PROPRIEDADE RURAL.

Os silos, galpões, açudes, e barragens, por meio da qual se forma reservatório de água para ser utilizado na irrigação agrícola são bens que se encontram contemplados no conceito de construções, instalações e benfeitorias que o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.393, de 1996, exclui da base de cálculo para a exigência do ITR.

Os açudes e as barragens, por meio do qual se procede reservatório de água para os animais, ou irrigação agrícola, são tão essenciais quanto aos galpões e silos de armazenamento existentes na propriedade rural. Assim, não se pode dizer que estão fora do conceito de construções, instalações e benfeitorias a que se refere à lei.

Recurso especial negado."

Ora, no caso do acórdão recorrido, que trata do exercício de 2003, a represa foi efetivamente considerada pela Fiscalização como benfeitoria útil, tanto assim que foi mantida no item 5 do quadro "Distribuição da área do Imóvel Rural (ha)", bem como o respectivo valor, declarado pela própria Contribuinte, foi excluído do "Valor Total do Imóvel", para fins de apuração do VTN, no quadro "Cálculo do Valor da Terra Nua", como aliás pleiteia a Contribuinte em seu Recurso Especial. Já no caso do paradigma, que trata do mesmo imóvel rural, relativamente aos exercícios de 1998 a 2001, a represa também foi considerada como benfeitoria, portanto foi excluída da área aproveitável do imóvel, bem como o respectivo valor foi excluído no cálculo do VTN.

Constatando-se que o desiderato da Contribuinte, no paradigma - classificar a represa como benfeitoria útil e necessária e como tal excluí-la da área aproveitável do imóvel - sequer foi objeto de glosa no recorrido, é interessante perquirir qual teria sido a motivação da Fiscalização em relação aos exercícios de 1998 a 2001. E a resposta está clara no Acórdão nº 302-39.584 (disponível no sítio do CARF na Internet e referente à Contribuinte ora autuada), que motivou o Recurso Especial que gerou o paradigma indicado. No relatório desse julgado é fornecido o histórico da tributação do imóvel rural. Confira-se:

"Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR — DIAC/DIAT dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 46.696,69, referente ao imóvel rural denominado Barragem Sanchuri, com área total de 2.719,0 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 3.187.099-6, localizado

no município de Uruguaiana - RS, conforme Autos de Infração de fls. 02 a 12, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 05, 10 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41 e 42.

Inicialmente, como consta no Termo de Verificação Fiscal e nos autos, **a contribuinte foi intimada, em 22/10/2002, a apresentar matrícula e/ou certidão atualizada do imóvel com averbação da Reserva Legal**, certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou de outros órgãos ligados à Preservação Ambiental, cópia da declaração, entre outros, **com a finalidade de viabilizar os dados informados na declaração do ITR/1998**.

Em atenção, **a interessada havia informado a inexistência da Certidão do IBAMA e da averbação da Reserva Legal, uma vez que a própria matrícula identifica a área inundada, que corresponde à benfeitoria da mesma**, fl. 23, e juntou, entre outros documentos, a cópia da matrícula e recibo de entrega da declaração do ITR/1998, fls. 24 a 31.

Ent 30/10/2002, foi intimada a apresentar os motivos que levaram a incluir o imóvel como isento do ITR, fl. 32.

Em resposta, após requerer dilação de prazo, em 29/11/2002, **alegou que a inclusão do imóvel como isento do ITR nos períodos de 1998 a 2001 foi em razão de um entendimento equivocado ao interpretar a Lei**. Anexou os documentos de fls. 35 a 40, entre eles: cópia das declarações dos exercícios de 1998 a 2001 e laudo técnico, no qual se informam as existências 2.711,0 hectares de barragem, 8,0 hectares de benfeitorias, tais como: instalações, escritório administrativo, casa de máquinas, levantes, valos, bem como o Valor da Terra Nua - VTN de R\$ 650,00 o hectare.

Com a aceitação do laudo foram considerados os 2.711,0 ha da represa como benfeitorias, porém, não úteis e necessárias conforme requer o artigo 10, IV da lei nº 9.393/1996, os quais representam a principal fonte de rendimentos da propriedade, com a finalidade de fornecer água para áreas de terceiros, de lavoura com arroz irrigado por inundação, sendo, portanto, considerado como área explorada com atividade agrícola e, conseqüentemente, tributada pelo ITR. Os 8,0 hectares de benfeitorias, úteis e necessárias, foram excluídos da área total do imóvel passível de exploração. Também foi considerado como valor total do imóvel R\$ 3.534.700,00, e das benfeitorias (represa, estradas, levantes...) R\$ 1.767.350,00 e o Valor da Terra Nua - VTN tributável RS 1.767.450,00.

Com base nessas aceitações, apurou-se 100,0% de Grau de Utilização e com a aplicação da alíquota mínima de 0,30% calculou-se o crédito tributário lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência a interessada foi dada em 23/12/2002, fl. 04." (grifei)

Assim, constata-se que a Contribuinte, nos exercícios de 1998 a 2001, declarou a represa como se fosse ARL - Área de Reserva Legal, o que foi glosado pela Fiscalização. Esta aceitou a represa como benfeitoria, porém não a incluiu no conceito de "Benfeitoria Útil e Necessária Destinada à Atividade Rural", de sorte que a área da represa não foi deduzida da área total do imóvel, para efeito de cálculo da área aproveitável do imóvel, tampouco seu valor foi deduzido do Valor Total do Imóvel, para efeito de cálculo do VTN. Em sede de Recurso Voluntário esse entendimento foi revertido, o que foi confirmado pela CSRF, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Coerentemente, no exercício de 2003, objeto do presente processo, a Contribuinte já declarou a represa como "Benfeitoria Útil e Necessária Destinada à Atividade Rural", o que foi aceito pela Fiscalização. O valor atribuído pela Contribuinte à represa também foi aceito pela Fiscalização, que o deduziu do Valor Total do Imóvel, para calcular o VTN - Valor da Terra Nua. A autuação deveu-se ao arbitramento do VTN e não à desconsideração da represa como benfeitoria útil e necessária.

Diante do exposto, não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, já que os acórdãos recorrido e paradigma trataram de situações fáticas distintas, cada qual atraindo um dispositivo legal específico. No caso do acórdão recorrido tratou-se de arbitramento do VTN, com base no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993; já no caso do paradigma, tratou-se do conceito de benfeitoria útil e necessária, interpretando-se o art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.393, de 1996. Com efeito, não há que se falar em dar interpretação divergente quando estão em confronto incidências diversas, cada qual com suas nuances e especificidades. Acrescente-se que o pleito contido no Recurso Especial já foi contemplado na DITR objeto da autuação, sem qualquer reparo por parte da Fiscalização.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

VTN declarado - R\$ 3,53 x 2.719 = R\$ 9.600,00; VTN arbitrado - R\$ 1.312,93 x 2.719 ha = R\$ 3.569.856,67; Laudo fls. 65 - R\$ 1.100,00 x 5 = R\$ 5.500,00

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva